



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005473-92.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante ELIANA APARECIDA COSTA, são apelados CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. e BANCO ANDBANK BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1005473-92.2024.8.26.0297

Comarca: Jales – 1ª Vara Cível

Apelante: Eliana Aparecida Costa

Apelada: Credits Sociedade de Crédito Direto S.a. e outro

Voto nº 28.814

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de parcial procedência, com consequente apelo da autora. COBRANÇA INDEVIDA. Débito referente a “despesas extrajudiciais”, no valor de R\$ 780,00 incluídas no boleto nº AR00109829, declarado inexigível. DANO MORAL. Inocorrência. Ausência de negativação ou qualquer outra circunstância que comprove efetivo abalo a direitos da personalidade ou quaisquer outros efeitos deletérios decorrentes da mencionada cobrança, que sequer chegou a ser paga pela autora. Dano moral não caracterizado. SUCUMBÊNCIA. Verba corretamente fixada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, em que alega a autora, em síntese, que possui contrato junto à parte requerida, mas que foi cobrada do montante de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) referente a “*despesas extrajudiciais*”, que seria indevido.

Em resposta, a ré sustentou inexistência de falha na prestação de seus serviços, uma vez que a cobrança em questão foi contratualmente prevista, decorrente dos gastos havidos com a ação revisional anteriormente proposta pela autora (processo nº 1009974-26.2023.8.26.0297). Afirmou, assim, que inexistiu conduta ilícita de sua parte, de modo que indevidos os pedidos da autora, inclusive no que diz respeito à indenização por danos morais.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz José Pedro Geraldo Nobrega Curitiba, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade do débito referente à cobrança de “Despesas extrajudiciais” no valor de R\$ 780,00 incluídas no boleto nº AR00109829 com data de vencimento para 16/07/2024. Condenada a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Inconformada, apela a autora a pedir a reforma da sentença. Sustenta, em síntese, que faz jus à indenização por dano moral, uma vez que a cobrança indevida configura evidente prática abusiva, que lhe causou graves prejuízos emocionais, além de expô-la à insegurança financeira, constrangimento emocional e perturbação de sua paz de espírito, com, ainda, indevida negativação de seu nome.

Alega que as apeladas realizaram cobranças diárias das parcelas em atraso, com ameaças da retomada da posse do automóvel, de modo que resta caracterizado o dano moral *in re ipsa*.

Aduz, ainda, que os honorários advocatícios devem ser majorados, de modo a remunerar dignamente o seu patrono.

Pleiteia, assim, a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo e respondido.

Preparo desnecessário, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões a folhas 247/260.

É o relatório.

Rejeito a preliminar suscitada em contrarrazões pela parte requerida.

Não há falar-se em falta de impugnação específica. O apelo da autora ataca de forma suficiente os fundamentos da r. sentença, com pedido de nova decisão.

Assim, conhece-se do recurso.

Quanto ao mérito, a apelação não comporta provimento.

Em que pese o alegado pela apelante, não houve dano moral.

Ainda que a situação vivida embora possa, talvez, se traduzir em circunstância desagradável, geradora de desconforto, não caracteriza dano moral, pois não ultrapassa a barreira do mero aborrecimento.

O dano moral é reflexo da dor, vexame, sofrimento ou humilhação. Foge à normalidade e interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de modo a lhe causar

irremediável aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porque corriqueiros e inerentes à vida em sociedade, fazem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar.

Situações efêmeras que não rompem o equilíbrio psicológico do indivíduo, como é o caso, não justificam um pedido de indenização.

Entendimento diverso implicaria em indevida banalização do dano moral, a ensejar o ajuizamento de ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

A propósito, entendimentos desta C. Câmara:

“DANO MORAL. Ação declaratória e indenizatória. Cobrança indevida de obrigação não contraída pelo autor. Inexigibilidade da dívida reconhecida, por capítulo da sentença não impugnada pelo banco. Inocorrência, contudo, de inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Plataforma de cobrança não se equipara a cadastro restritivo de crédito. Consideração de que a situação vivenciada pela parte ativa configura mero aborrecimento do cotidiano. Inexistência de prova de abalo de crédito ou de violação a direito da personalidade do autor. Dano moral não caracterizado. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000528-10.2024.8.26.0282, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 30/09/2024).

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - Autora que nega a existência de débito

perante a instituição financeira, decorrente do contrato de financiamento estudantil (FIES) - Sentença de parcial procedência - Insurgência do banco réu - Conjunto probatório que demonstra que a parcela vencida em 20/12/2020, única pendente de pagamento à época, foi debitada com atraso por falta de saldo em conta corrente - Réu que não alegou ou demonstrou a ocorrência de eventual vencimento antecipado da dívida em qualquer das hipóteses previstas no contrato - Inexigibilidade do débito corretamente declarada - Dano moral, no entanto, não caracterizado - Ausência de prova da efetiva negativação do nome da autora no cadastro de inadimplentes - Cobrança indevida de débito, sem a demonstração da negativação, que não gera dano moral indenizável - Mero aborrecimento - Inexistência de circunstâncias extraordinárias a justificar a indenização por danos morais - Precedentes - Sentença reformada nessa parte - Sucumbência recíproca entre a autora e o banco réu reconhecida. Dá-se parcial provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1000062-96.2021.8.26.0063, Rel. Des. Sidney Braga, j. em 30/09/2024).

Observe-se, ainda, que não há nos autos qualquer documento que comprove que o nome da autora fora negativado em virtude do débito objeto desta demanda, ou, ainda, que tenha sofrido abusivas e reiteradas cobranças por parte das rés.

Tais alegações, em verdade, configuram evidente inovação, já que sequer deduzidas na petição inicial ou réplica apresentadas pela apelante.

Ainda, no tocante às verbas de sucumbência, nenhum reparo há a ser feito, pois a r. sentença atendeu aos parâmetros legais aplicáveis à espécie.

Ademais, como bem mencionado pela apelada em suas contrarrazões:

“Insta salientar que o valor arbitrado a título de honorários está perfeitamente adequado,

mesmo porque, a sentença foi de parcial procedência.

(...)

O caso em questão é de simples resolução, como já mencionado não houve fase instrutória e teve uma rápida tramitação – 3 meses – entre ajuizamento e prolação de sentença” (folhas 258).

O valor fixado observou o disposto no §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil e não se mostra irrisório, especialmente em virtude do tempo de tramitação da demanda, complexidade da causa, sem perder de vista, ainda, a sua parcial procedência.

Assim, a r. sentença equacionou corretamente a questão.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de

recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do entendimento preconizado pela Egrégia Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator